



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO AMAZONAS
PLENO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo 029/2017.

Recurso Voluntário da EPD ATLÉTICO RIO NEGRO CLUBE.

R.H às 15:10h

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela EPD ATLÉTICO RIO NEGRO CLUBE, em face da r. decisão da 2ª Comissão Disciplinar (2ª CD), nos autos do processo nº 029/2017, que apenou o Recorrente com a perda de 7 pontos, e com multa de um mil reais.

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade (tempestividade, legitimidade, adequação, interesse recursal e preparo) ultrapassando, assim, a antecâmara de conhecimento, razão pela qual passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.

As decisões na esfera da Justiça Desportiva produzem os seus efeitos imediatamente, com a proclamação do resultado do Julgamento, exceto no caso de decisão condenatória, hipótese em que os efeitos da decisão vigem a partir do dia útil seguinte, *ex vi* do art. 133, do CBJD.

Pondero, pois.



Rua Rio Purus, 29, Conjunto Viciralves, Bairro Nossa Senhora das Graças
tjd@tjdamazonas.com CEP: 69.053-050
Manaus/AM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO AMAZONAS
PLENO

A norma desportiva prevê como regra o recebimento do Recurso Voluntário apenas no efeito devolutivo (art. 147, do CBJD¹), excetuando-se as hipóteses de atribuição de efeito suspensivo *ope judicis* (art. 147-A, do CBJD²), e *ope legis* (art. 147-B, do CBJD).

A hipótese do efeito suspensivo *ope legis* (art. 147-B, do CBJD), na qual o efeito suspensivo se justifica pela própria imposição legal, guarda duas espécies. Vejamos o dispositivo da lei, grifei:

Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:

I — quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e **desde que requerido pelo punido;**

II — quando houver cominação de pena de multa.

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I.

§ 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

§ 3º O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão julgante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida.

¹ Art. 147, do CBJD. O recurso voluntário será recebido em seu efeito devolutivo.

² Art. 147-A, do CBJD. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO AMAZONAS
PLENO

A primeira espécie é quando a penalidade excede o número de partidas ou prazo fixado em lei, quais sejam duas partidas e 15 dias, respectivamente, observada a previsão do art. 53, § 4º da Lei 9.615/98³ (Lei Pelé). Ressalte-se que tal previsão não prescinde o pedido expresso do Recorrente. Trata-se de efeito suspensivo *ope legis* requerido pelo punido.

Sem adentrar nas razões de mérito do recurso, ou seja, sem antecipar qualquer juízo de convencimento, vislumbro em análise perfunctória, que o recurso comporta a concessão do efeito suspensivo, *op legis ex officio*, eis que a exigibilidade do pagamento da multa de um mil reais prolatada na r. decisão objurgada deve ser suspensa até o trânsito em julgado da decisão, pela previsão do art. 147-B, inciso II, c/c o art. 147-B, § 2º, do CBJD.

Por outro, a inexistência no Recurso Voluntário do Atlético Rio Negro de causa de pedir, e mesmo de pedido no que pertine à concessão de efeito suspensivo na parte da decisão recorrida que se lhe aplicou a perda de 7 pontos impede qualquer prestação jurisdicional em caráter liminar, pois não pode o julgador julgar fora daquilo que lhe foi pedido.

Ex positis, atribuo o **EFEITO SUSPENSIVO ao Recurso Voluntário da EPD ATLÉTICO RIO NEGRO CLUBE**, no processo 029/2017, para eximir o pagamento da penalidade de multa de um mil reais até o trânsito em julgado da decisão condenatória (art. 147-B, inciso II, c/c o art. 147-B, § 2º, do CBJD);

Intime-se o Recorrente desta decisão.

Intime-se a Procuradoria Geral Desportiva desta decisão, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

³ Art. 53, § 4º, da Lei 9.615/98. O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO AMAZONAS
PLENO

Dê-se ciência à Federação Amazonense de Futebol desta decisão, para que a cumpra.

Paute-se o julgamento no Pleno do E. TJD/AM.

Cumpridos os prazos, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para o voto.

P.R.I

Manaus, 15 de maio de 2017.


Ruy Silvio Lima de Mendonça -
Auditor do Tribunal Pleno.

